

Classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se à visão monocular, conforme o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 3 de março de 2021.



**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 88575 - 1